

3
Miguel de Abreu, Governador Civil do districto de Braga, etc.
Atendendo ao que me representou a Irmandade da Santa Casa
da Misericordia da vila e concelho de Barcelos, deste distri-
cto, pedindo a minha approvaçãõ para o estatuto reformado por-
que pretende reger-se:

Visto o disposto no art. 183, n.º 14 do Cod. Administra-
tivo em vigor e mais legislação applicavel:

Concedo approvaçãõ ao referido estatuto reformado da
Irmandade da Santa Casa da Misericordia da vila e concelho
de Barcelos, contido em dose capitulos de noventa e nove ar-
tigos, e que baixa com o presente alvará, depois de autentica-
do pelo Secretario Geral deste Governo Civil.

Não são devidos direitos de mercê, nem selos pelas isen-
ções que as leis lhe conferem. Dado no Governo Civil de Braga,
em 28 de Dezembro de 1917 (e dezessete). Miguel Abreu.

ESTATUTOS
DA
SANTA CASA DA MISERICORDIA
DE
BARCELOS

CAPITULO I

DA NATUREZA E FINS DA IRMANDADE

Art. 1.ª-A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos, é uma associação de pessoas de ambos os sexos, constituída, pelos seus actuaes confrades e pelos que de futuro forem nela admitidos, de harmonia com o preceituado neste compromisso.

Art. 2.ª-O principal fim da Irmandade é a pratica de actos de caridade christã e beneficencia publica compativeis com as suas receitas e designadamente os de tratamento de doentes nas enfermarias estabelecidas no seu hospital.

Art. 3.ª-Quando os recursos financeiros o permitam, a Irmandade instituirá uma Cosinha economica nesta vila, para fornecer aos assalariados e desvalidos, alimentação sadia e barata e bem assim uma Crèche infantil onde os filhos deles, ainda creanças, sejam agasalhados e alimentados durante o dia.

Art. 4.ª-A Irmandade cumprirá com religioso escrupulo todos os encargos pios e actos cultuaes impostos pelos seus benefeitores, e que forem harmonicos com as leis vigentes, e alem desses, unicamente os determinados no seu Estatuto.

CAPITULO II

MEIOS E ADMINISTRAÇÃO DA IRMANDADE

Art. 5.ª-Constituem patrimonio da Irmandade todos os estabelecimentos, bens e fundos que actualmente possui, e todos os que de futuro adquirir legitimamente.

5

Art. 6º-Os imobiliarios adquiridos por titulo gratuito, serão desamortizados nos termos das leis em vigor ou das que vierem a substitui-las?

Art. 7º-As heranças e legados nunca serão repudiadas, /6
devendo ser aceites a beneficio de inventario e com autorização superior, de forma que a Corporação em caso nenhum fique sujeita a encargos excedentes ás forças da herança ou legado.

Art. 8º-Por titulo oneroso não poderá a Irmandade adquirir outros imobiliarios, alem dos que forem indispensaveis para o desempenho dos seus deveres, precedendo sempre de autorização do Governo.

Art. 9º-A administração da Irmandade é exercida por uma Mesa, trienalmente eleita, composta de um Provedor, um vice-provedor, um secretario, um vice-secretario e cinco mesarios.

§ unico-Serão também eleitos cinco mesarios substitutos, que serão chamados á efectividade nas faltas, impedimentos ou vagas dos efectivos, segundo a maior votação ou preferindo o mais velho em idade, no caso de igualdade de votos. /6

Art. 10º-As funções da Mesa são obrigatorias e gratuitas.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS IRMÃOS

Art. 11º Podem ser admitidos irmãos, todos os individuos

de ambos os sexos, com mais de 21 anos de idade, que sejam de bons e sãos costumes e possuam bens de fortuna ou exerçam profissão ou emprego que lhes garanta decente sustentação, devendo as mulheres casadas obter, para semelhante fim, autorização escrita dos respectivos maridos.

Art. 12º-A admissão dos Irmãos será requerida pelos próprios interessados ou proposta pelo Provedor, ou quem suas vezes fizer, e resolvida pela Mesa até á segunda sessão imediata á apresentação do requerimento ou proposta.

Art. 13º-Votada a admissão, a Mesa mandará inscrever o admitido no respectivo livro de matricula e passar-lhe o seu diploma, paga, previamente a joia ou entrada fixa de escudos 7\$50.

§ unico-A inscrição será feita pelo secretario e o diploma subscripto por este e assinado pelo Provedor.

Art. 14º-A Mesa concederá o diploma de irmão benemerito, independentemente do pagamento de qualquer joia, a individuos de um e outro sexo que tenham prestado relevantes serviços á Irmandade, ou a tenham beneficiado com donativos excedentes a 100\$00.

§ unico-A matricula dos irmãos beneméritos será feita em um livro especial.

Art. 15º-Os irmãos do sexo masculino que saibam ler e escrever, teem direito de votar e ser votados para os cargos de irmandade, em todas as eleições que se fizerem depois de decor-

ridos seis meses sobre a data da sua matricula.

Art. 16º-São, porém, ineligibleis:

1º-Os privados legalmente da administração de seus bens;
2º-Os que tiverem sofrido alguma das penas maiores cominadas nas leis penaes;

3º-Os devedores á Irmandade e seus fiadores;

4º-Os que tenham quaesquer contractos ou pleitos com a Corporação, não se incluindo naquelles os de enphiteuse, sub-enphiteuse ou censo, quando esteja em dia o pagamento das respectivas pensões;

5º-Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela Autoridade publica, quando se tracte da eleição subsequente á dissolução;

6º-Os descendentes, ascendentes e irmãos e afins no mesmo grau de aquelles, a respeito dos quaes se deem as causas de inelegibilidade designadas nos trez numeros anteriores;

7º- Os empregados remunerados da Irmandade e seus parentes, no mesmo grau do numero anterior.

Art. 17-Os irmãos teem direito:

1º-Ao tratamento das suas doencas em quarto particular no hospital da Irmandade, que será gratuito para os pobres, pagando quem o não seja, o preço constante da respectiva tabela;

2º-Aos soffragios de vinte missas por sua alma sendo solteiro ou viuvo, e dez por sua alma e dez por sua esposa, quando casado, excepto se o falecido ou herdeiros declararem por escii-

pto que prescindem destes sufragios;

3º-Serem preferidos,em egualdade de circunstancias,na nomeação de empregos feita pela Mesa,contanto que tenham as habilitações necessarias;

4º-Serem,por seu falecimento na vila ou em Barcelinhos, conduzidos de sua casa mortuaria pela Irmandade para a igreja ou cemitério,e egualmente suas mulheres ou viúvas,e filhos que estiverem sujeitos ao poder paternal e em sua companhia;

5º-A acompanhar com a respectiva Insignia ao cemiterio da vila e Barcelinhos,os irmãos e as mais pessoas constantes do numero anterior;

6º -Comparecer e tomar parte nos actos do culto quando sejam convidados pelo Provedor.

Art. 18º-Os irmãos do sexo masculino residentes no concelho de Barcelos,são obrigados a aceitar e exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos,podendo escusar-se apenas os irmãos beneméritos,os que no ultimo trienio hajam servido o mesmo cargo,e os que tenham completado 65 anos de idade,a-queles cuja residencia diste da séde do concelho mais de dois kilometros,e os que padeçam doença de que resulte graves dificuldades para o exercicio das suas funções.

Art. 19º-Serão excluidos da Irmandade:

1º-Os que sem motivo justificado recusarem servir os cargos para que forem eleitos;

2º-Os que ^{por} actos ou emissões causem algum prejuizo á Cor-

puração;

3º.-Os que forem definitivamente condemnados em alguma pena maior, ou por qualquer dos crimes de homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, furto ou roubo.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 20º.-A Assembleia Geral da Irmandade é constituída por todos os irmãos do sexo masculino.

Art. 21º.-A Mesa da Assembleia Geral será constituída pelo presidente da Assembleia geral e primeiro e segundo secretario, eleitos tambem trienalmente como a Mesa administrativa, mas em listas separadas.

§ unico.-Não comparecendo o presidente e secretarios á hora marcada na convocatoria, poderá qualquer irmão propor d'entre os confrades presentes os que os devam substituir, podendo ser votados por aclamação, e no caso de divergencia, pela maioria de votos presentes, o que se apurará passando para a direita do proponente os que aprovarem a proposta, e para a esquerda os que a regeitarem e, sendo estes o maior numero indicarão logo os irmãos para aquela substituição.

§ unico.-Poderá constituir-se e funcionar com a maioria dos eleitores que tiverem residencia ordinaria na vila e em Barcelinhos.

Art. 22.-Não se reunindo numero suficiente de irmãos

para constituir a Assembleia geral nos termos do artigo antecedente e o unico, mandará o Presidente lavrar acta, em que se declare a circumstancia de ter faltado a maioria dos irmãos precisa para funcionar legalmente e será adiada para de ahi a sete dias a segunda reunião, funcionando, então com qualquer numero.

Art. 23º.-A Assembleia geral terá sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 24º.-A Assembleia geral reúne em sessão ordinaria no primeiro Domingo de Junho do ultimo ano de cada triennio para a eleição da Mesa, Definitorio e Mesa da Assembleia geral, e annualmente no dia 1º de Setembro, para discutir e votar o parecer e relatorio da gerencia do ultimo ano.

Art. 25º.-A Assembleia geral reunirá extraordinariamente quando por iniciativa da Mesa ou requerimento de dez irmãos seja convocada para resolver sobre qualquer assumpto, cujo conhecimento lhe for atribuido pela lei estatutaria.

Art. 26º.-Tanto as sessões ordinarias como extraordinarias serão convocadas por meio de editaes afixados nas portas principais dos edificios da Corporação e por meio de anuncio, publicado, com antecedencia de oito dias pelo menos, em dois periodicos da vila, numa só publicação, indicando-se o dia, hora e local da reunião, e o assumpto de que a Assembleia deve occupar-se.

Art. 27º.-A sessão extraordinaria requerida por irmãos,

terá lugar dentro de 20 dias contados desde a entrega ao Presidente do respectivo requerimento, no qual se declarará o assumpto que motiva a reunião.

Art. 28º-A Assembleia geral compete:

1º-Deliberar a exclusão de irmãos em face do processo organizado pela Mesa;

2º-Reformar, alterar, ou modificar o Estatuto;

3º-Resolver o levantamento de empréstimos, aquisição de bens immobiliarios, alienação desses bens e de quaesquer capitaes, a applicação ás despesas correntes de capitaes de stratados ou que constituam o fundo da Corporação, e de doações, heranças ou legados deixadas expressamente para as referidas despesas, mediante autorização do Governo;

4º-Aprovar ou regeitar quaesquer obras de importancia superior a mil escudos.

CAPITULO V

DO DEFINITORIO DA IRMANDADE

Art. 29º-O Definitorio da Irmandade é constituido por comissão eleita trienalmente como a Mesa Administrativa e Mesa da Assembleia geral e as suas attribuições são consultivas e deliberativas.

Art. 30º-Como corpo consultivo reúne-se o Definitorio conjuntamente com a Mesa, sob a ^presidencia do Provedor e incumbelhe emitir o seu parecer em todos os assumptos sobre que este

Compromisso exige o seu voto ou em que for consultado pela Mesa.

Art. 31º-Como corpo deliberativo funciona o Definitório em separado da Mesa sob a presidencia de um dos vogaes que escolher, servindo de secretario um outro que nomear e compete-lhe:

1º-Aprovar os regulamentos organizados pela Mesa;

2º-Crear, sob proposta da Mesa, os empregos que forem necessarios ao desempenho dos serviços e interesses da Santa Casa, arbitrando-lhes os respectivos ordenados;

3º-Resolver sob proposta da Mesa, acerca de qualquer augmento de ordenados ou remuneração aos empregados;

4º-Dar parecer por escripto sobre o relatorio e contas da Mesa, para o que, reunirá anualmente em sessão ordinaria no dia 15 de Agosto;

5º-Deliberar sobre a aquisição por titulo oneroso, de bens imobiliarios indispensaveis ao desempenho de serviços e obrigações da Irmandade, bem como sobre a sua alienação; sobre o levantamento de capitaes, alienações de titulos que não forem inscripções de assentamento e bens imobiliarios.

Art. 32º-O Definitorio, reunirá extraordinariamente sempre que para isso seja convocado pela Mesa Administrativa.

CAPITULO VI

DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 33º-A Mesa é directamente eleita pelos irmãos do sexo masculino, que saibam ler e escrever, e que tenham sido admitidos na Irmandade ha mais de seis mezes.

Art. 34º-A eleição da Mesa, Definitoria, e Assembleia geral efectuar-se-á, em listas separadas, no primeira Domingo de Junho do ultimo ano de cada trienio, ou, quando a ela não concorra a maioria dos irmãos eleitores, de ahí a sete dias, ou seja no segundo Domingo, de harmonia com o disposto nos artigos 21 a 22.

§ unico-No caso de haver dissolução da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dum prazo que não exceda a 40 dias, fazendo a convocação da Irmandade para esse fim,, o Presidente da Assembleia geral, e quando este o não faça até 20 dias antes de expirar aquele prazo, poderá essa convocatoria ser feita por 20 confrades.

Art. 35º-A Mesa eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia geral, com um só secretario que será o primeira e um escrutinador, que será o segundo secretario.

Art. 36-A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado e com a competente designação, os nomes e cargos escolhidos para efectivos e substitutos.

§ 1º-As listas a que faltar este requisito não terão validade.

§ 2º-Não serão nulas as listas que contiverem nomes a mais ou a menos, mas não se contarão os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 37º-Não podem pertencer simultaneamente á Mesa como membros efectivos, os paes e os filhos, os irmãos, os afins nos mesmos graus e os socios com firma comercial.

Art. 38º-Se forem eleitos dois ou mais irmãos entre os quaes haja o parentesco ou incompatibilidade designado no numero anterior, considerar-se-~~ha~~ eleito o mais votado e o mais velho no caso de igual votação.

§ unico-Se a incompatibilidade se der entre os vogaes efectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir enquanto estiverem no exercicio de funções os efectivos de quem sejam parentes ou socios; devendo o chamamento recahir nos substitutos imediatos em votos e, á falta deles, nos respectivos suplentes.

Art. 39º-Para prehenchimento do quadro dos membros efectivos, por não ser votado ou apurado o sufficiente numero de membros, ou por terem ocorrido vagaturas, serão chamados a servir os substitutos segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de egualdade de votos.

§ 1º-Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da Corporação serão chamados a servir como suplentes os membros efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os do ano mais proximo aos do mais remoto, os efectivos aos substitutos, os mais ao menos votados e os mais velhos na hipotese de igual votação.

§ 2º-Ao Provedor é que, no caso de falta ou impedimento dos

membros efectivos, compete chamar os respectivos substitutos ou suplentes, podendo a Mesa emendar o chamamento, quando indevidamente feito.

Artigo 40º-A eleição a que se proceder extraordinariamente não evita que ela se repita na epocha da eleição ordinaria.

Art. 41º-A Mesa eleita na epocha ordinaria constitui-se no dia primeiro de Julho immediato ao da eleição, e funciona alem do tempo para que foi eleita, enquanto não estiver legalmente substituida.

Art. 42º-As particularidades do processo eleitoral não mencionadas aqui, regular-se-hão, na parte applicavel, pelos preceitos legais respeitantes á eleição dos corpos administrativos.

Art. 43º-A Mesa reúne-se e funciona no edificio especialmente destinado para as suas sessões, salvo caso de justo impedimento e annunciando-se por editaes o novo local das reuniões, com anticipação de trez dias, pelo menos.

Art. 44º A Mesa não pode funcionar, nem deliberar validamente sem que esteja reunida a sua maioria.

Art. 45º-As deliberações são tomadas á pluralidade ^{pluri} de votos dos membros presentes e por votação nominal, sendo porém, feitas por escrutinio secreto as votações para nomeações e demissões, e em geral todas as que envolvam apreciação do merito e demerito de alguma pessoa.

Art. 46º.-Nos casos de empate em votações nominaes, terá voto de qualidade o Provedor. Empatadas as votações feitas por escrutínio secreto, será a resolução adiada para a sessão immediata, para a qual serão chamados trez substitutos; e se nessa ocasião, estando presentes a maioria dos membros em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os substitutos a nova votação geral.

Art. 47º.-Nenhum vogal pode escusar-se de votar e deliberar em sessão, excepto quando se tratar de negocio que lhe interesse, a pessoa aqua represente ou com quem tenha parentesco, por consanguinidade ou afinidade dentro do 3.º grau do direito civil, porque neste caso está inhibido de intervir em taes deliberações e votações.

Art. 48º.-A Mesa tem duas sessões ordinarias em cada mez, no dia e hora designadas na primeira sessão de cada ano, e reunirá extraordinariamente todas as vezes que o Provedor, de iniciativa sua, ou a requerimento de dois dos mesarios, a convoque para a resolução de algum negocio urgente.

§ unico-Para as sessões ordinarias não se carece de convocação, só precisando para as extraordinarias, nas quaes não poderá tratar-se assumpto diverso do declarado na convocatoria.

Art. 49º.-De tudo que ocorrer nas sessões se lavrará acta escripta pelo secretario e assignada pelos vogaes presentes á respectiva sessão, os quaes quando não se conformem com alguma deliberação, podem assignar vencidos, e explicar resumidamente o seu voto.

voto.

Art. 50º.-A Mesa compete administrar os peculiares interesses da Irmandade, segundo as faculdades que este Estatuto e as leis lhe atribuem, especialmente arrecadar os capitães, fundos e rendimentos da Corporação, dando-lhes aplicação devida.

Art. 51º.-Incumbe á Mesa deliberar:

1º.-Sobre a admissão de irmãos e concessão de diplomas a irmãos benemeritos;

2º.-Sobre os orçamentos da receita e despesa;

3º.-Sobre a Administração dos bens e estabelecimentos da Irmandade, e aplicação deles aos usos a que são destinados ou a outros de utilidade da Corporação;

4º.-Sobre subsidios a estabelecimentos de que não seja Administradora;

5º.-Sobre a feitura e revisão do Tombo e inventario geral de todos os bens da Corporação e dos inventarios parciais dos seus diferentes estabelecimentos;

6º.-Sobre obras de construção reparação e conservação dos predios da Irmandade, e sobre contractos para a execução das Mesmas obras, serviços e fornecimentos em que seja interessada a Corporação;

7º.-Nenhuma obra de conservação, reparação ou construção poderá ser feita e paga sem previa deliberação em acta de sessão, e sem que se indique na mesma deliberação qual a sua verba orçamental por onde pode ser paga e o seu custo aproxi-

madamente;

7º-Sobre arrendamentos e suas condições;

8º-Sobre a aceitação de heranças, legados e doações,
pedindo-se a necessaria autorização do Governo;

9º-Sobre aquisição e alienação de mobiliarios que
não tenham de ser deliberados pela Assembleia geral;

10º-Sobre instauração e despesa de pleitos, desisten-
cia ou confissão deles, e transacção sobre o seu objecto;

11º-Sobre dotação de serviços e fixação de despesa;

12º-Sobre criação de empregos, sua dotação, com parecer
favoravel do Definitorio;

13º-Sobre nomeação, suspensão, demissão, e aposentação
dos empregados;

14º-Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimen-
tos e serviços da Irmandade;

15º-Promover a desamortização dos imobiliarios que a
Irmandade adquirir por titulo gratuito;

16º-Preparar e organizar o processo de exclusão de al-
gum irmão, o que será sempre ouvido por escripto sobre as argui-
ções que lhe sejam feitas;

17º-Conhecer das contas da Corporação apresentadas pelo
Provedor, adoptando-as ou modificando-as.

CAPITULO VII

DA COMISSÃO RECENTEADORA

Art. 52º.-O Provedor, vice-provedor e secretario, ou quem suas vezes fiser, constituem a comissão recenceadora, encarregada do recenceamento da Irmandade.

Art. 53º.-A comissão recenceadora organizará o recenceamento desde o dia um a dez de Maio de cada ano em que se proceda á eleição ordinaria, e neste ultimo dia fará afixar ou expor ao publico uma copia do recenceamento para reclamação do mesmo por espaço de oito dias.

Art. 54º.-Contra a inscrição ou exclusão do seu nome ou de qualquer irmão, indevidamente feita no recenceamento, podem os irmãos reclamar perante a respectiva comissão.

§ unico.-Estas reclamações serão sempre feitas por escrito e devidamente assignadas e apresentadas até ao dia 18 de Maio sob pena de, ~~passado~~ este prazo, não serem recebidos;

§ 2º.-No dia 20 desse mez a comissão tomará conhecimento delas e as decidirá immediatamente como fór de justiça. As alterações provenientes destas decisões serão adicionadas ao recenceamento e publicadas em edital á porta da igreja.

Art. 55º.-Das decisões da comissão sobre reclamações que perante ela tiverem sido interpostas, cabe recurso no prazo de cinco dias para o Definitório, que para o decidir se reunirá no dia 31 de Maio. Em seguida, a comissão fará no recenceamento as alterações determinadas pelo Definitório.

Art. 56º.-Por este recenceamento de que haverá uma copia para o acto de eleição, se fará trienalmente a eleição dos cargos

electivos da Irmandade.

CAPITULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROVIDOR E MESARIOS

Art. 57º -Ao Provedor compete:

- 1º-Convocar a Mesa e Assembleia geral presidindo á primeira e executar e fazer executar as deliberações de ambas;
- 2º-Propor os orçamentos da Corporação;
- 3º-Organizar e apresentar á Mesa as contas da gerencia dentro dos trinta dias posteriores ao termo delas;
- 4º-Ordenar as despesas em conformidade dos orçamentos e resoluções da Mesa, assignando as respectivas ordens;
- 5º-Representar a Corporação em juizo e fora dele, precedendo no primeiro caso de deliberação da Mesa sobre o pleito;
- 6º-Exercer inspecções sobre todos os estabelecimentos e serviços da Corporação;
- 7º-Assignar e fazer expedir toda a correspondencia da Irmandade.

Art. 58º-O Provedor é substituido nos seus impedimentos pelo vice-provedor, na falta deste pelo secretario e quando este tambem falte pelo vice-secretario.

§ unico-Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos do Provedor, vice-provedor e secretario, proceder-se-á sempre a novas nomeações.

Art. 59º-Os cinco mesarios e vice-secretario, quando este não esteja servindo de secretario, farão cada um, no ano econo-

mico, dous meses de direcção e fiscalização dos estabelecimentos da Irmandade.

Art. 60º-Ao secretario, que nos seus impedimentos será substituído pelo vice-secretario, incumbelhe:

1º-Assistir ás sessões da Mesa, tomando nota de tudo que nella se tratar e deliberar e redigindo, escrevendo, as actas respectivas;

2º-Subscrever todos os actos officiais da Mesa;

3º-Subscrever e fazer escripturar os mandados de pagamento de despesa e as guias de receita;

4º-Velar pela boa ordem e regularidade nos trabalhos e serviços da secretaria.

Art. 61º-O Provedor e secretario não poderão assignar nem subscrever mandados de pagamento de despesa, sem que eles estejam deliberados em sessão declarando-se neles o orçado e o despendido dentro da respectiva verba orçamental, sob responsabilidade dos seus bens e haveres.

CAPITULO IX

DOS MESARIOS DIRIGENTES

Art. 62º-Na Administracção do hospitale mais estabelecimentos da Irmandade, funcionará mensalmente como director um dos mesarios conforme o disposto no artigo 59º

§ unico-A cada um destes directores que é o mesario dirigente, compete observar e fazer cumprir os respectivos regulamentos aprovados, dar conhecimento á Mesa do estado dos Estabelecimentos

e participar immediatamente as irregularidades que encontrar e as providencias que houve de tomar ou julgue necessarias.

Art. 63º-Incumbes especialmente ao mesario dirigente:

1º-Visitar diariamente o hospital e Asilo ás horas da refeição dos internados e durante a visita médica;

2º-Vigiar pela conservação, limpeza e azeite das Enfermarias e aposentos e dos objectos que nelas servirem;

3º-Velar pelo serviço dos enfermeiros afim de que os doentes sejam tratados com todo o desvelo e cuidado e se observe fielmente o regimen prescripto pelos facultativos;

4º-Fazer um mapa diario da despesa e especificando o objecto dela e numero de pessoas a que se refere, e assistir ao peso e medida dos generos, examinando-os para ver que sejam de boa qualidade;

5º-Dar a competente ordem para a compra de artigos necessarios e não arrematados;

6º-Admitir doentes no hospital quando estejam em estado grave e de reconhecida urgencia;

7º-Organizar o inventario de roupas, alfaias, e mais utensilios, retirando da descripção os objectos destruidos;

8º-Verificar as contas mensaes dos fornecimentos;

9º-Conceder licença para entrada no hospital e demais estabelecimentos a quem desejar na sua presença visita-los, ou alguma pessoa neles recolhida;

Art. 64º-O mesario dirigente dará entrada no hospital e Asilo,

observando as devidas precauções, ás pessoas que se lhe apresentem a visita-los, convidando-as afinal a inscreverem o seu nome no livro dos visitantes.

Art. 65º-Ninguém, que não seja a Mesa ou o Provedor, poderá ingerir-se na esfera das atribuições do mesario dirigente.

Art. 66º-Nos seus impedimentos temporarios será substituído pelo mesario que se lhe seguir no lugar.

CAPITULO X

DOS ACTOS CULTUAES

Art. 67º-A Irmandade manterá o seu capelão privativo e cumprirá todos os legados pios a que é obrigada e os demais actos do culto instituidos em legados, e tudo mais do culto religioso compatível com as leis do paiz.

CAPITULO XI

DOS EMPREGADOS DA IRMANDADE

Art. 68º-A Irmandade terá director clinico e medicos e mais pessoal que seja necessario para o serviço do seu hospital e Asilo, segundo as necessidades e em harmonia com os seus recursos.

Arti. 69º-Poderá ter pharmaceutico efectivo da Casa e dirigir farmacia propria instalada no edificio, ou contractar pela forma mais conveniente com farmacia ou farmacias da Vila o fornecimento de medicamentos para seus doentes, tanto

internados como socorridos no seu domicilio.

Art. 70º-Haverá um cartorário para o serviço da secretaria com o vencimento da categoria e exercício que for fixado pela Mesa.

Art. 71º-Haverá também um tezeureiro que terá por vencimento uma percentagem fixada pela Mesa, que nunca excederá a trez por cento sobre toda a receita, com excepção das importancias de todos os subsidios, emprestimos, doações, heranças ou legados.

Art. 72º- Ao tezeureiro compete:

1º-Arrecadar toda a receita pelas guias que lhe forem apresentadas e devidamente subscriptas pelo secretario;

2º-Satisfazer os pagamentos legalmente ordenados;

3º-Apresentar ao Provedor, até ao dia dez de cada mez um balanço do cofre;

4º-Escripturar ou fazer escripturar os livros de receita e despesa da tezeuraria;

5º-Avisar os devedores da Irmandade, logo que decorram 30 dias depois de vencidos os seus debitos, para entrarem em cofre com a sua importancia.

Art. 73º-O Tezeureiro prestará caução hipotecaria ou em papeis de credito a uma quantia nunca inferior á duodecima parte da receita anual do ultimo quinquenio.

Art. 74º-O quadro dos empregados pode ser alterado por simples deliberação, quer quanto ao numero, quer quanto ao vencimento dos empregados, ficando aquella deliberação dependente da a-

provação do Governo ou do Governo Civil do districto, conforme as leis prescreverem.

Art. 75º.-Todos os empregados são nomeados em concurso documental aberto pelo prazo de trinta dias e anunciado em alguns periodicos da vila e no Diaria do Governo, declarando-se no anuncio o vendimento do logar.

Art. 76º.-A estes concursos são applicaveis os preceitos contidos no Regulamento ~~de~~ de 24 de Dezembro de 1892.

Art. 77º.-Os empregados só podem ser suspensos ou demittidos com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 78º.-Serão aposentados, a requerimento seu ou por deliberação da Mesa, os empregados que tiverem impossibilidade phisica ou moral, devidamente comprovada para exercerem as suas funções.

Art. 79º.-A aposentação é ordinaria ou extraordinaria.

Art. 80º.-São condições de aposentação ordinaria ter 30 annos de serviço e estar absolutamente impossibilitado de continuar ao serviço activo.

Art. 81º.-A aposentação é extraordinaria:

1º.-Ao empregado que tendo 15 annos de serviço se impossibilitar por doença não contraida ou accidente, não occorrido no exercicio das suas funções;

2º.-Ao empregado que tendo 10 annos de serviço se impossibilite por doença contraida no exercicio das suas funções e por causa dele;

3º.-Ao empregado que, independentemente de outra condição qualquer, se inhabilitar por desastre resultante do exercício de suas funções ou por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou dedicação á causa publica.

Art. 82º.-A pensão de aposentação ordinaria e da aposentação extraordinaria concedida nos termos do numero trez do artigo anterior, é a do ordenado annual recebido pelo aposentado, não se computando quaesquer augmentos ou melhorias de vencimento concedidos no ultimo quinquenio.

Art. 83º.-No caso dos numeros 1 e 2 do artigo 81 a pensão do aposentado é a metade do seu vencimento, despresadas as vantagens obtidas nos ultimos cinco anos, como a augmento de trez em trez terços por cento no primeiro caso e de $2\frac{1}{2}$ no segundo por cada ano de serviço a mais do minimo ali designado.

§ unico.-Quando algum empregado mude de logar nos serviços da Irmandade, o tempo para a sua aposentação será contado desde a data da nomeação do primitivo emprego.

Art. 84º.-Para fixar a pensão de aposentação do thezoureiro atender-se-á á media dos vencimentos por ele percebidos nos ultimos cincoanos.

Art. 85º.-O processo de aposentação será sempre instaurado com certidão da efectividade de serviço do interessado, no qual se procederá, sob a presidencia do Provedor, a exame de sanidade por trez facultativos do hospital, nomeados pela Mesa.

Art. 86º.-Perde o direito á aposentação o empregado que

28
3 anos sobre a aprovação do Estatuto.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 90?—No caso deste Estatuto ser aprovado com data não superior a trez mezes da epoca ordinaria nele designada para a eleição, só se procederá a esta, nessa epoca ordinaria. Em caso, porem, da data de aprovação distar mais de trez mezes da epoca ordinaria para a eleição, deverá proceder-se a esta, immediatamente, e a Mesa que for eleita funcionará até á epoca ordinaria, da eleição que passará a fazer-se normalmente de trez em trez anos, sendo as gerencias e o mandato trienal.

José Gomes de Matos Graça

Augusto Matos Lopes de Almeida

José Julio Vieira Ramos

Joaquim José de Araujo

Albino José Rodrigues Leite

Carlos Maria Vieira Ramos

Mancel Pereira Vilas Boas

Mancel de Faria

Joaquim da Cunha Velho

c João Custodio Vila Chã Esteves

João de Souza

p.dre Zacarias Rodrigues Mano

José Gonçalves da Silva

João Carlos de Lima

Aurelio Ramos

José Joaquim da Silva

Domingos José de Miranda

João Gonçalves da Silva

Sebastião Pereira de Brito

Luiz Maria da Costa de Almeida Ferras

Agostinho José Moreira

José Alves de Faria

Adelino Pereira da Quinta

José Pereira da Quinta

Antonio Pereira da Quinta

Manceel Joaquim Duarte Salvação

Manceel Pereira da Quinta

Manceel Antonio de Almeida

Joaquim Gonçalves da Silva Matos

Adelio Pereira Esteves